



JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI

Rua Barão de Pirai, 322 - Centro - Pirai - RJ Tel.: (24) 2411-9210 e-mail: pirvuni@tjrj.jus.br

Ordem de Serviço nº 01/2019

A Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Pirai, ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de agilizar a prática de atos processuais a fim de que a prestação jurisdicional seja satisfeita com rapidez;

Considerando a necessidade de padronizar a rotina cartorária para casos que versam sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em trâmite na Vara Única da Comarca de Pirai;

Considerando a necessidade de preservar o sigilo desses processos, nos termos dos artigos 189, II, do Código de Processo Civil e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Art. 1º. Requerido o acolhimento institucional de criança ou adolescente pelo Ministério Público, deverão os servidores, por ato ordinatório, autuar em apartado como "processo de acolhimento institucional".

§1º. Os autos do "processo de acolhimento institucional" serão instruídos com representação do Conselho Tutelar pela medida e seus documentos e manifestação do Ministério Público, após o que serão imediatamente conclusos para decisão judicial.

§2º Proferida decisão de acolhimento institucional, deverão os servidores, sob pessoal e direta responsabilidade do Chefe de Serventia ou seu substituto, independentemente de determinação judicial, expedir imediatamente a guia de acolhimento, juntando-se uma cópia aos autos e remetendo-se uma via à instituição.

§3º. Na ausência de documentos da criança ou adolescente, o servidor deverá acostar a declaração de nascimento obtida junto ao portal eletrônico da Corregedoria-Geral de Justiça.

§4º. O servidor processante deverá certificar nos autos do "processo de acolhimento institucional" a existência de outras ações em trâmite versando sobre o poder familiar

dos pais ou dos responsáveis legais ou sobre a guarda da criança e do adolescente acolhido.

§5º. As ações referidas no parágrafo §4º correrão em separado.

§6º. Os autos do "processo de acolhimento institucional" e os autos das ações discriminadas no parágrafo 4º deste artigo serão identificados com tarja amarela e terão prioridade na tramitação.

Art. 2º. O processo de acolhimento institucional tramitará em segredo de justiça, tendo seu acesso restrito ao Ministério Público e ao curador especial da criança e do adolescente acolhido, se nomeado.

Art. 3º. Em caso de acolhimento institucional excepcional e de urgência realizado pelo Conselho Tutelar, na forma do art. 2º da Portaria nº 01/2019 deste juízo, deverão os servidores, por ato ordinatório, sob pessoal e direta responsabilidade do Chefe de Serventia ou seu substituto, independentemente de despacho judicial, expedir guia de acolhimento e autuar em apartado "processo de acolhimento institucional", procedendo-se da mesma forma disposta nos artigos antecedentes.

Art. 4º. Deverão ser observadas pela Serventia as rotinas previstas na CNCJ, dando pronto atendimento àqueles comandos normativos.

Dispensada a publicação no Diário de Justiça Eletrônico a teor da regra do art. 2º, § 2º, da CNCJ.

Afixe-se em cartório para fins de publicidade.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria para fins de homologação, observada a disposição constante no art. 2º, § 4º, da Consolidação.

Cumpra-se.

Piraf, 24 de abril de 2019.


ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE
Juíza de Direito